



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS.....	4
EDITAIS	26

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 247/2020- SEGUNDA CÂMARA

1- Processo TCE - AM nº 12167/2019.

Apenso: Processo nº 16446/2019.

2- Objeto: Pensão por morte concedida em favor do Sr. Ely Batista da Silva, cônjuge, da servidora Sra. Izonete dos Santos Silva, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

3- Unidade Técnica: DICARP

4- Advogado: Não Possui

5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8.637/2019-DMP, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.

6- Relator: Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho.





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.3

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à folha 168 do Processo em epígrafe, procedemos à devida correção e republicamos seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

7.2. Negar registro do ato do Sr. Ely Batista da Silva, determinando ao **AMAZONPREV**, que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da aposentadoria voluntária em questão, sob pena de responder solidariamente pelos valores pagos em desobediência a decisão desta Corte conforme expresso no art. 265, § 1º e §2º, da resolução nº 04/2002 – TCE-AM, remetendo a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

LEIA-SE:

7.2. Negar registro do ato do Sr. Ely Batista da Silva, determinando ao **MANAUSPREV**, que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da aposentadoria voluntária em questão, sob pena de responder solidariamente pelos valores pagos em desobediência a decisão desta Corte conforme expresso no art. 265, § 1º e §2º, da resolução nº 04/2002 – TCE-AM, remetendo a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.


MIRIAM COUreiro DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.4

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.865/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO

REPRESENTADO: SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, PREFEITO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, COM O FITO DE APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE EM ATO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELO GESTOR MUNICIPAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO Nº 34/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em face do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, ex-





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.5

Prefeito da referida municipalidade, com o fito de apurar **possível ilegalidade em ato administrativo adotado pelo ex-gestor municipal**, no que se refere à **publicação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020**, que **autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento para movimentar a conta corrente da Secretaria do Meio Ambiente** da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, configurando possível ato de improbidade administrativa.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- José Ribamar Fontes Beleza, natural do município de Santa Isabel do Rio Negro, legítimo santaisabelense, além de ter sido eleito Prefeito do município no último pleito municipal 2020, com a maioria dos votos válidos dos munícipes, teve conhecimento de possíveis irregularidades nos seguintes atos praticados pelo atual gestor da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro;
- No que se refere à publicação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, que autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento para movimentar a conta corrente da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, configurando possível ato de improbidade administrativa;
- Diante das ocorrências acima narradas, é claro o desrespeito do Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro com as normas legais, especialmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ademais, o administrador representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos;
- Outrossim, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, o que, no caso da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro não ocorreu, eis que ao editar o Decreto Executivo nº 064, o Senhor Prefeito praticou ato que não estava revestido de legalidade, já que não houve autorização legal da Casa Legislativa de Santa Isabel do Rio Negro para a sua execução;





- Por fim, cumpre destacar que as irregularidades acima descritas não foram praticadas conforme os ditames estabelecidos em lei, em especial a transparência com os atos praticados com o dinheiro público;
- Como acima narrado, a existência do *fumus boni iuris*, se demonstra pela ausência de cumprimento às normas legais pelo Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, que deveria agir atento aos princípios da legalidade. No tocante ao *periculum in mora*, este se demonstra pela grande probabilidade de danos ao erário público municipal, considerando os valores a título de repasses constitucionais que se avizinham.

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, que fosse **determinado ao Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro à época**, Sr. Araildo Mendes do Nascimento, a **revogação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020**, tornando-o sem efeito; a **suspensão de operações financeiro-orçamentárias que não se conformem com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Eleições para o fim mandato**; a **imediata criação de Comissão para elaboração de relatório e levantamento de documentos relativos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura**, conforme Resolução nº 11/2016 – TCE/AM; a **suspensão** de toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Município, que não seja de despesas de pessoal, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos; e, no mérito, a procedência da presente Representação.

Após análise dos requisitos de admissibilidade, esta Presidência admitiu a presente Representação e deferiu o pedido de medida cautelar pleiteado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, determinando que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Rio Negro suspendesse as operações financeiro-orçamentárias que não se conformassem com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme se verifica no Despacho nº 1963-A/2020 – GP (fls. 15/22), publicado no DOE deste TCE/AM em 28/12/2020, Edição nº 2442, Pág. 8 (fls.23/34), nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, bem como no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020).





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.7

Em seguida, o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Representado, e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Representante, foram oficiados, via e-mail, através dos Ofícios nº 474/2020 – DIMU e nº 475/2020 – DIMU (fls. 35/39), respectivamente.

Após, na data de 13/01/2021, o Representante protocolou digitalmente Pedido de Revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida (fls. 40/42), alegando o que segue abaixo:

- José Ribamar Fontes Beleza, natural do município de Santa Isabel do Rio Negro, legítimo santaisabelense, Prefeito do Município no último pleito municipal 2020, com a maioria dos votos válidos dos munícipes, **solicita revogação da cautelar deferida por este Tribunal**, conforme Despacho nº 1963-A/2020 – GP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, edição 2442 de 28 de dezembro de 2020, **tendo em vista que o gestor contra quem se supunha a irregularidade já fora afastado e a nova gestão encontra-se impedir de movimentar as contas bancárias;**
- É de suma importância que o Prefeito movimente as Contas de seu município, o que não está ocorrendo;
- De acordo com as Leis nºs 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97, preceitua que a pessoa interessada e o Ministério Público podem requerer ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento da respectiva REVOGAÇÃO DE LIMINAR POR PERDA DO OBJETO;
- Nos termos do art. 3º do CPC, onde a parte, ao ajuizar, possuía interesse e legitimidade, motivo pelo qual o art. 267, VI, do mesmo dispositivo legal ordena a cassação de liminar quando há perda do objeto;
- Isso posto, constatada a perda superveniente do objeto do pedido, tendo em vista já afastado o gestor anterior e empossado o novo Prefeito, pedimos a revogação da liminar.





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.8

O atual gestor do Município de Santa Isabel do Rio Negro, ora Representante, requereu, em síntese, a **revogação da liminar por perda do objeto**, para que seja concedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal o direito de movimentar as Contas de seu município.

Ao contínuo, a DIMU encaminhou os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Relator de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao biênio de 2020/2021, conforme se verifica na distribuição das relatorias referente aos Municípios do Estado do Amazonas (Calhas).

Por sua vez, o Exmo. Conselheiro Relator, por meio de Despacho acostado às fls. 48/49, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para apreciação do pedido do Representante de revogação da medida cautelar concedida.

Assim, considerando que o atendimento do pedido poderá ensejar modulação na Medida Cautelar anteriormente concedida (fls. 15/22), os autos retornaram ao Gabinete desta Presidência, na data de 14/01/2021, nos termos do §5º do art. 42-B da Lei 2423/1996, para adoção das medidas cabíveis.

Sendo assim, considerando que a medida cautelar pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado, passo a manifestar-me acerca do Pedido de Revogação da Medida Cautelar.

Ab initio, destaca-se que o presente processo tem como objeto apurar possível ilegalidade em ato administrativo adotado pelo gestor municipal à época, Sr. Araildo Mendes do Nascimento, no que se refere à publicação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, que autorizava e outorgava poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Fábio Murilo de Oliveira Saunders Fernandes, para movimentar a conta corrente da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, configurando possível descumprimento às normas legais, especialmente no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica abaixo:

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO EXECUTIVO Nº 064 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.9

Autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento para movimentar a conta da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 90, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Rio Negro,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica autorizado o **Secretário Municipal de Finanças, Fábio Murilo de Oliveira Saunders Fernandes**, portador da cédula de identidade RG nº.12924-CRC/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.079.482-72, a movimentar a conta cadastrada no Banco Bradesco, conta 516961-5 na agência: 3714-1, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. *(grifo)*

Artigo 2º. A autorização de que trata o art. 1º deste Decreto refere-se à outorga de poderes necessários à execução dos seguintes serviços bancários:

- I. emitir cheques (cód. 9);
- II. abrir contas de depósito (cód. 10);
- III. autorizar cobrança (cód. 11);
- IV. solicitar saldo e extrato (cód. 26);
- V. requisitar talonários de cheques (cód. 27);
- VI. autorizar débito em conta relativo a operações (cód. 31);
- VII. retirar cheques devolvidos (cód.36);





- VIII. endossar cheques (cód. 38);
- IX. sustar/contrordenar cheques (cód.94);
- X. cancelar cheques (cód.95);
- XI. baixar cheques (cód.96);
- XII. efetuar resgates e aplicações financeiras (cód.98);
- XIII. cadastrar, alterar e desbloquear senhas (cód.98);
- XIV. efetuar saques – conta corrente (cód.100);
- XV. efetuar saques poupança (cód.102);
- XVI. efetuar pagamento por meio eletrônico (cód.104);
- XVII. efetuar transferências por meio eletrônico (cód.105);
- XVIII. efetuar movimentação financeira no RPG (cód.117);
- XIX. consultar contas e aplicações de Programas e repasse (cód.118);
- XX. liberar arquivos de pagamentos no GFN/ASP (cód.119);
- XXI. solicitar saldo/extratos de investimento (cód.124);
- XXII. solicitar saldo/extratos de operações de credito (cód.125);
- XXIII. emitir comprovantes (cód.126);
- XXIV. efetuar transferência para mesma titularidade por meio eletrônico (cód.128);
- XXV. encerrar contas de depósito (cód.133);
- XXVI. consultar saldo e extrato de Conta Judicial Unificada (cód.143);





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.11

XXVII. assinar instrumento de convênio e contrato de prestações de serviços (cód.149)

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, 30 de novembro de 2020.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Observa-se que a outorga de poder realizada por meio do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, fora realizada nominalmente ao Sr. Fábio Murilo de Oliveira Saunders Fernandes, personificando tal delegação ao qualificar o Secretário na cessão do poder, descrevendo o seu CPF e sua cédula de identidade.

Contudo, é válido destacar que, de acordo com o disposto no art. 29, inciso III, da CRFB/88, no dia 1º de janeiro de 2021 houve a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no Município de Santa Isabel do Rio Negro, e, conseqüentemente, houve alteração na equipe administrativa municipal, dentre as quais se encontra a nomeação de novo Secretário Municipal de Finanças, conforme se observa em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA¹:

¹ <https://diariomunicipalaam.org.br/pesquisa-avancada/pesquisar>





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO PREFEITO E VICE-
PREFEITA - MANDATO 2021-2024

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

REUNIÃO SOLENE DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

PRESIDENTE DA SOLENIDADE: MÁRCIA GÓES DE SENA

SECRETÁRIA: FRANCIRENE GUILHERME DOS SANTOS

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um na quadra municipal, situado na Rua Eustáquio Sanches-Centro, precisamente às dezessete horas e trinta minutos, estando presentes os Vereadores recém-empossados: Estevo Garrido de Lima, Josiel dos Santos Gomes, Rafael Deno da Silva, Manuel Paulo Cardoso, Márcia Góes de Sena, Eneas Santos Pucino, Rogério Góes de Sena, Antônio Frutuoso Catarini, Domingos Sávio Góes Zedan, Rozana Paula Cardoso e Francirene Guilherme dos Santos, sob a Presidência da Vereadora Márcia Góes de Sena e Secretariado pela Vereadora Francirene Guilherme dos Santos. Iniciou-se a Solenidade de Posse do Prefeito e Vice-Prefeita municipal com a execução do Hino Nacional Brasileiro. A seguir o mestre de cerimônia, justificou a ausência da Vice-Prefeita, a Exma. Sra. Alice Izabel da Cunha Beleza, por motivo de saúde. Em seguida, dando seguimento a Solenidade e posicionando-se de pé o Excelentíssimo Senhor José Ribamar Fontes Beleza fez o juramento de posse perante a população que ali se encontravam. No término do juramento a senhora presidente da Solenidade, declarou empossados aos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeita os Excelentíssimos Senhores: José Ribamar Fontes Beleza e Alice Izabel da Cunha Beleza. Dando continuidade à solenidade, houve o pronunciamento do Exmo. Sr. Prefeito José Ribamar Fontes Beleza, o qual agradeceu ao povo que o elegeu e depositou a confiança. Em seguida, não havendo mais nada a ser tratado a senhora Presidente encerrou a Cerimônia de Posse, e para constar lavrei a presente Ata a qual vai assinada por mim, Francirene Guilherme dos Santos que secretariei os trabalhos pela senhora presidente da Câmara Municipal.

MÁRCIA GÓES DE SENA

Presidente





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 001 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a **NOMEAÇÃO** do **SECRETÁRIO DE FINANÇAS**, do Município de Santa Isabel do Rio Negro – AM, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM**, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no artigo 37 “caput” da Carta Magna, assegurado pelo parágrafo único do art. 73, e pelo art. 90, inciso VII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**, para exercer o cargo Comissionado de **Secretário de Finanças**, do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a contar de, 01 de Janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, em 04 de janeiro de 2021.

JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucia Netto Urgate
Código Identificador: ZIPQEDXWA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 05/01/2021 - Nº 2772. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Assim sendo, entende-se que o Decreto Executivo nº 001 de 04 de janeiro de 2021 revogou tacitamente o Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, uma vez que houve a perda superveniente do objeto com a nomeação do Sr. Rodrigo de Oliveira Cavalcante para o cargo de Secretário de Finanças do Município de Santa Isabel do Rio Negro – AM, a contar de 01/01/2021.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a revogação, tácita ou expressa, do ato normativo impugnado prejudica a liminar anteriormente concedida, em razão da perda superveniente do objeto, conforme se observa a seguir:





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.14

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6205 DF 0026692-83.2019.1.00.0000 (STF)

Jurisprudência • Data de publicação: 11/11/2020

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a **revogação**, ainda que **tácita**...A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a **revogação** expressa ou **tácita**...**Liminar** deferida pelo pleno desta corte. **Revogação tácita**. Perda de objeto. 1.

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5045 DF DISTRITO FEDERAL 9991943-74.2013.1.00.0000 (STF)

Jurisprudência • Data de publicação: 03/06/2020

Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de **liminar**, proposta pelo Partido...Ocorreu, portanto, a **revogação tácita** das normas anteriores. **Revogação tácita** pela Lei nº 12.514/04. Ação direta prejudicada. 1.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou sobre o tema:

TCU - Inteiro Teor. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO (ARGUI): IMP 1541020200

Jurisprudência • Data de publicação: 20/05/2020

possíveis irregularidades na construção da usina de Angra 3, de questões atinentes à Lava Jato e da **revogação**...inerentes à questão, é dever primário do próprio juiz afirmar sua condição de imparcialidade, ainda que **tácita**...Relator, inclusive porque ele, diante do esclarecimento dos fatos pela Juíza da causa, revogou sua **liminar**...

TCU - Relatório. DENÚNCIA (DEN): DEN 2597120158

Jurisprudência • Data de publicação: 06/12/2017

de que a decisão **liminar** lançada nos autos 43570-31.2015.4.01.3400, que determinava que o Confea se...qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja a sentido nela, ainda que de forma implícita ou **tácita**...determinados cautelarmente não satisfazem o objetivo indenizatório da despesa, não há alternativa senão sua **revogação**...

TCU - Inteiro Teor. : 3501620116

Jurisprudência • Data de publicação: 21/03/2012

PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE...**superveniente** de **objeto**, a **medida cautelar** adotada em 16/12/2011 pelo Exmo Sr....Assim, cabe revogar a **medida cautelar** adotada nestes autos, ante a **perda superveniente** de **objeto**, e formular...

Outrossim, é importante ainda ressaltar que o Sr. José Ribamar Fontes Beleza propôs a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar antes de assumir a gestão do Poder Executivo Municipal, contudo,





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.15

conforme já mencionado, no dia 01/01/2021, houve a sua posse como Prefeito do Município e, conseqüentemente, como gestor municipal ele poderá adotar as medidas necessárias para corrigir os atos que entender que não estão de acordo com a legalidade, configurando a perda do interesse de agir cautelarmente.

Acerca da perda do interesse de agir, Fredie Didier Júnior² afirma, com razão, que *“há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa.”*

Assim, conclui-se que, se o objeto da ação foi revogado, ainda que tacitamente, fica caracterizada a ausência do interesse de agir em razão da perda superveniente de seu objeto, sendo cabível, no caso, a revogação da cautelar anteriormente concedida.

Diante do exposto, considerando que a outorga de poder realizada por meio do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, fora realizada nominalmente ao Sr. Fábio Murilo de Oliveira Saunders Fernandes, Secretário de Finanças do Município de Santa Isabel do Rio Negro à época; considerando que no dia 1º de janeiro de 2021 houve a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no município de Santa Isabel do Rio Negro; considerando que por meio do Decreto Executivo nº 001 de 04 de janeiro de 2021 houve a nomeação do Sr. Rodrigo de Oliveira Cavalcante para o cargo de Secretário de Finanças do Município, a contar de 01/01/2021; considerando ainda que o Sr. José Ribamar Fontes Beleza propôs a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar antes de assumir a gestão do Poder Executivo Municipal e, neste momento requer a revogação da liminar, configurando a falta de interesse de agir do Representante, entendo, em juízo de cognição sumária, que os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar deixaram de existir no presente pleito, uma vez que o objeto da ação fiscalizadora fora revogado tacitamente, caracterizando a perda superveniente de seu objeto, sendo cabível, portanto, a revogação da cautelar anteriormente concedida.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com a revogação da tutela, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

² Fredie Didier Júnior, *in* Pressupostos Processuais e Condições da Ação, p.283.





Isto posto, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida, uma vez que os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar deixaram de existir no presente pleito, já que o Decreto Executivo nº 001 de 04 de janeiro de 2021 revogou tacitamente o Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, havendo a perda superveniente do objeto com a nomeação do Sr. Rodrigo de Oliveira Cavalcante para o cargo de Secretário de Finanças do Município de Santa Isabel do Rio Negro – AM.

Ato contínuo, determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro para que tome ciência da **REVOGAÇÃO** da medida cautelar anteriormente concedida, encaminhando-lhe cópia deste Despacho, e, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis para que sejam desbloqueadas as contas bancárias da Prefeitura, considerando a posse do novo Prefeito no Município, bem como a nomeação do Sr. Rodrigo de Oliveira Cavalcante para o cargo de Secretário de Finanças Municipal;
3. **DÊ CIÊNCIA** do *decisum* ao Representado, nos termos regimentais.
4. Após a adoção das medidas acima, **ENCAMINHE** os autos ao Relator do feito para que adote as medidas cabíveis para instrução ordinária dos autos, dentre elas, a análise da Petição do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, que trata da liberação de acesso dos advogados constantes da Procuração e do Substabelecimento, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e art. 73, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.17

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.700/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

ADVOGADO (A): ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA, OAB/AM Nº 10.416; IGOR ARNAUD FERREIRA, OAB/AM Nº 10.428; LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB/AM Nº 14.193; LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO, OAB/AM Nº 6.897

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.18

Tratam os autos de Representação com **Pedido de Medida Cautelar** interposta pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da **Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva**, de responsabilidade do Sr. **Anderson José de Sousa**, em razão do não atendimento ao teor da **Recomendação nº 337A/2020**, emitida pelo *Parquet* de Contas e recebida pela municipalidade representada em 16/04/2020.

Em síntese, a representação versa sobre a **ausência de informações referentes à aplicação de recursos públicos durante o período de pandemia (COVID-19)**, configurando possível afronta ao dever de transparência, em decorrência da não prestação de informações quanto ao cumprimento dos seguintes itens expostos na referida Recomendação:

- a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;
- b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;
- c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de preços decorrente de oscilações; e
- d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados.

A douta Procuradora de Contas requereu, **em sede de medida cautelar, que esta Corte de Contas assinasse o prazo de 10 dias ao Sr. Anderson José de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, para que fornecesse todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19**, com a disponibilização em sítio eletrônico específico de todos os Contratos firmados, assim como toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes na Lei nº 13.979/2020.





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.19

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 31/35, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Esta relatoria, em Despacho às fls. 43/47, **acautelou-se** quanto à concessão de medida cautelar, com o intuito de colher, por meio de **notificação da parte Representada**, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público.

Em resposta à notificação, o Representado apresentou, às fls. 66/99, justificativas e documentos, acerca da matéria pertinente à presente Representação.

Após, esta Relatoria, em Despacho à fl. 104, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca das informações apresentadas pelo representado e informasse se tais informações são suficientes para sanar os questionamentos suscitados em sede de medida cautelar.

O Ministério Público de Contas, em **Parecer nº 2705/2020-DMP-MPC-FCVM** (fls. 105/116), opinou que **as irregularidades apontadas na Representação não foram afastadas pelos esclarecimentos prestados pelo Representado**, mas que, pelo contrário, houve a confirmação de algumas das impropriedades que haviam sido mencionadas alhures.

A douta Procuradora oficiante informou que, das atualizações promovidas no Portal da Transparência pela Prefeitura após a ciência da presente Representação, não foram inseridas as notas fiscais, os quantitativos e os custos unitários.

Além disso, no que diz respeito aos processos licitatórios, segundo o Parecer do Ministério Público, não foram fornecidas informações sobre as dispensas (contratações diretas) realizadas durante o período da pandemia, e, embora a defesa tenha informado que as dispensas também teriam passado a constar do Portal, esta informação **não procede**, uma vez que as dispensas e inexigibilidades continuam sem constar do Portal da Transparência.

Ademais, a Procuradora Representante afirmou que houve mais de 20 inaugurações em obras e serviços de engenharia previstos para o começo de julho, porém não constam informações acerca destas no Portal da Transparência, o que impossibilita averiguar se estão, de fato, vinculadas à situação de pandemia.





Desse modo, o *Parquet* reiterou o **pedido de medida cautelar**, no sentido de determinar ao Representado que, no prazo de **10 dias**, apresente todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, devendo ser disponibilizados, em sítio eletrônico específico, além de todas as exigências disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020, os seguintes itens:

- a) quanto aos itens e serviços contratados: seus custos unitários, quantitativo adquirido, notas fiscais acompanhadas de atesto de recebimento;
- b) as dispensas e inexigibilidades;
- c) toda a publicidade de licitações, contratos, notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, medições, e tudo mais associado a obras e serviços de engenharia, incluindo informações se eles advêm ou não da pandemia.

Em Despacho à fl. 117, esta Relatoria determinou a remessa dos autos à **DICETI** para manifestar-se sobre as questões ventiladas nos autos.

A DICETI, em **Lauda Técnico nº 46/2020-DICETI** (fls. 118/120), opinou que o Representado **não cumpriu as recomendações do Ministério Público**, tendo em vista que, após consulta no Portal da Transparência, verificou que não foi informado o prazo contratual das contratações realizadas, conforme § 2º, do art. 4º da Lei 13.979/2020.

Outrossim, o Órgão Técnico apurou que não foram informados os itens exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, como contratos celebrados, acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e que, nos sítios eletrônicos visitados, não foram encontradas *“informações que possam ser consideradas prestação de contas de trabalhos emergenciais de combate à pandemia, com exposição de resultado do uso dos recursos”*.

Em razão disso, a DICETI sugeriu a esta Relatoria que, com prévia audiência do Ministério Público de Contas, viesse a:

- a) Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Sr. Anderson José de Sousa, por descumprimento de recomendações ministeriais quanto à ampla publicação em portal da transparência das ações relativas à epidemia da COVID-19 e os resultados obtidos;





- b) Determinar as urgentes implementações das informações, no referido Portal, recomendadas pelo Ministério Público;
- c) Encaminhar os autos para as especializadas do Controle Externo, **DICAMI** e **DILCON**, de maneira a complementar a análise da DICETI.

Após manifestação da DICETI, em atendimento à sugestão desta, esta Relatoria proferiu Despacho, determinando a remessa dos autos às especializadas **DICAMI** e **DILCON**, para que se manifestassem acerca do cumprimento das recomendações do Ministério Público pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a especialidade de cada Diretoria.

Nesse diapasão, a DICAMI, em **INFORMAÇÃO N.º 315/2020– DICAMI** (fls. 125/128), entendeu não possuir competência para proferir manifestação conclusiva referente ao objeto da Representação, haja vista que esta aborda assuntos afetos somente às atribuições da DICETI e da DILCON.

Por seu turno, a DILCON, em **Laudo Técnico n.º 97/2020-DILCON** (fls. 129/136), analisando a matéria afeta à sua competência, examinou o atendimento a dois questionamentos feitos pelo Ministério Público, quais sejam: a falta de transparência dos investimentos relativos à ações de combate à COVID-19 e a realização de pregões da modalidade presencial em detrimento da modalidade eletrônica.

Quanto à falta de transparência dos investimentos relativos à ações de combate à COVID-19, sobretudo com a ausência de informações acerca dos contratos firmados, termo de referência ou projeto básico simplificado, a DILCON concluiu que o gestor não observou os incisos do § 2º do art. 4º da Lei 13.979/2020, o que pode ser constatado pela referida Diretoria em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura do Rio Preto da Eva, no qual verificou-se que o gestor não atendeu a algumas exigências do mencionado dispositivo. Em razão disso, considerou não sanado o primeiro questionamento analisado.

Em relação à realização de pregões na modalidade presencial em detrimento da modalidade eletrônica, a DILCON afirma que o Decreto nº 10.024/2020 obrigou a prática do Pregão Eletrônico apenas em casos de utilização de recursos da União decorrentes de transferência voluntárias, o que não se aplica ao Representado.





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.22

À vista disso, não havendo conhecimento de norma que proíba a prática do pregão na forma presencial, a DILCON opinou pela inexistência de ilegalidade nesse aspecto.

Ademais, após verificar os documentos apresentados pelo representado, a DILCON opinou que os cuidados mínimos para se garantir a segurança dos licitantes foram observados no pregão presencial, de modo que a Diretoria entendeu que o segundo questionamento encontra-se sanado.

Ao final, a DILCON sugeriu que:

- a) A presente Representação seja CONHECIDA, e, no mérito, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da falha na transparência cometida pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva;
- b) Aplique a multa recomendada pela DICETI no Laudo Técnico nº 46/2020-DICETI, às fls 118/120.

Após manifestação da DILCON, retornaram os autos ao meu gabinete.

Isto posto, passo à *incontinenti* análise da concessão da medida cautelar.

Conforme exposto no relatório acima, a medida cautelar requerida pela Representante consiste na concessão do prazo de **10 dias** ao Representado, o **Sr. Anderson José de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, para que fornecesse todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19**, com a disponibilização em sítio eletrônico específico de todos os Contratos firmados, assim como toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes na Lei nº 13.979/2020.

Como característica essencial para o deferimento da medida cautelar pleiteada, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: o *fumus boni iuris*, que se traduz na **plausibilidade do direito invocado**, e o *periculum in mora*, que retrata o **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, consoante dicção do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.23

Pois bem, no caso em tela, constato, em cognição sumária, e após vasta fase de saneamento, que a Representante **não logrou êxito** em demonstrar o preenchimento de um dos requisitos mencionados alhures, qual seja, o *periculum in mora*, já que, embora o Representado não tenha comprovado integralmente o atendimento às recomendações e documentos solicitados pelo *Parquet*, as diligências sugeridas em sede de medida cautelar podem, sem prejuízo ao mérito da Representação, ser processados durante o rito ordinário do processo.

Desse modo, creio que a medida mais acertada seria determinar ao Representado que, na ocasião da apresentação de sua defesa, apresente as demais informações acerca dos **gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19**, bem como comprove a disponibilização em sítio eletrônico específico de todos os Contratos firmados, em obediência aos termos da Lei nº 13.979/2020, sob pena de eventual procedência da Representação *sub examine*, bem como possível aplicação de multa por não atendimento a diligência determinada por este Tribunal.

Repise-se, ainda, que o enfrentamento à pandemia de Covid-19 ainda se encontra em plena execução, demandando uma análise mais acurada, ou seja, em cognição exauriente, das medidas adotadas pelos gestores e jurisdicionados submetidos ao crivo deste Tribunal, que, em verdadeiro esforço democrático, deve abrandar a competência constitucional punitiva em face do escopo pedagógico de contribuir e ajudar aos administrados na adoção das medidas mais apropriadas para o combate à pandemia.

Diante do exposto, **nego a concessão da MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. **Anderson José de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva**, cujo escopo é **assinar o prazo de 10 dias para o fornecimento de todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19**, com a disponibilização em sítio eletrônico específico de todos os Contratos firmados, assim como toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes na Lei nº 13.979/2020, e determino:

1. A remessa do presente Despacho à DIMU para publicação deste no DOE-TCE/AM;
2. A comunicação do teor do presente Despacho à parte representante, o Ministério Público de Contas, para, querendo, adote as medidas que entender cabíveis;
3. O **processamento da presente representação pelo rito ordinário**, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.24

4. A remessa do presente feito à DICETI e à DILCON para que se manifestem, no tocante às suas respectivas áreas de atuação;
5. A notificação da parte representada para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, deixando consignado, desde já, que o não atendimento a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM, devendo abordar os seguintes pontos solicitados pelo Ministério Público de Contas:
 - 5.1. falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aqueles referentes a processos licitatórios, dispensas e contratos firmados;
 - 5.2. realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;
 - 5.3. não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64;
 - 5.4. fornecimento a esta Corte de Contas de todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, com a disponibilização em sítio eletrônico específico de todos os Contratos firmados, assim como toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes na Lei nº 13.979/2020, bem como:
 - a) quanto aos itens e serviços contratados: seus custos unitários, quantitativo adquirido, notas fiscais acompanhadas de atesto de recebimento;
 - b) as dispensas e inexigibilidades;





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.25

- c) toda a publicidade de licitações, contratos, notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, medições, e tudo mais associado a obras e serviços de engenharia, incluindo informações se eles advêm ou não da pandemia.
6. Por fim, após a notificação da parte representada, e em havendo manifestação conclusiva da DICETI e da DILCON, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para necessária manifestação na forma regimental;
7. Conclusos, retornem-me os autos para prolação de Relatório-Voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10107/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur José dos Anjos Vieira em face da Decisão nº 196/2015 – TCE –Primeira Câmara.





Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.26

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10084/2020– Representação formulada pelo Mpc-Tce/Am em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués, e contra a Empresa W. D. Arquitetura e Construção Ltda., com o objetivo de propor a apuração da economicidade e licitude da Tomada de Preços nº 08/2020 CPL e do consequente Termo de Contrato nº 036/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de janeiro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº15/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 8897/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 14/2020-SEGER/CPL, comunica aos interessados que está **SUSPENSA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020-CPL/TCE**, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, Edição nº 2438, pags. 44/45 do dia 18/12/2020 e no Jornal do Comércio, edição 43.189, dos dias 19 a 21/12/2020, objetivando aquisição de veículo automotor ZERO KM, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme às condições, quantidade e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, cuja sessão estava marcada para o dia 18/01/2021, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais no TCE, por causa do agravamento da epidemia, em Manaus, considerando a determinação contida na Portaria nº 01/2021–GP, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente desta Instituição, ficando, ainda, sob a ordem superior da autoridade competente, qualquer providência que se possa tomar sobre o mencionado certame, cuja nova data será amplamente divulgado nos termos regimentais e legais.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.27

PREGOEIRO, INTEGRANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de janeiro de 2021

Edição nº 2454 Pag.28



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

